



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. SABINO CASTELO BRANCO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir remuneração de trabalhador terceirizado igual à do empregado da empresa contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A, introduzido na Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, pelo art. 2º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º-A

§ 3º Ao trabalhador da empresa prestadora de serviços é garantida remuneração igual à do empregado da empresa contratante com funções iguais ou equivalentes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Acabou de ser sancionada a Lei da Terceirização (Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017), que amplia a possibilidade de contratação de trabalhador mediante a celebração de contrato com empresa prestadora de serviços.

A referida lei, além de alterar os dispositivos relacionados ao trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974), introduz dispositivos regulamentando a prestação de serviços.

Embora haja dispositivo determinando que a remuneração do trabalhador temporário seja equivalente à do empregado da tomadora de serviços, não há garantia para o trabalhador terceirizado.

Assim, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto a fim de garantir que também a remuneração do trabalhador terceirizado seja equivalente à do empregado da empresa contratante, que desenvolva as mesmas funções. Garantir isonomia salarial aos terceirizados é uma questão de justiça. Evita o absurdo de termos no mesmo ambiente de trabalho grande disparidade salarial.

Essa é a única forma de se evitar a precarização das relações trabalhistas, com a substituição de empregados por trabalhadores terceirizados com remuneração menor.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o projeto de lei que aprimora a terceirização.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO